



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394258-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante LIDIANE ELIZABETH AUGUSTO MORETTI, é agravado ALCIDES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2394258-55.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Lidiane Elizabeth Augusto Moretti

Agravado: Alcides do Nascimento

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Voto 6485-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Comprovação de pagamento de parcela inicialmente desconsiderada. Reconhecimento expresso pela parte agravada. Necessidade de recálculo do débito, com abatimento da quantia paga. Prosseguimento da execução considerando apenas sete parcelas remanescentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Lidiane Elizabeth Augusto Moretti contra a r. decisão de fl. 65, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Doutor Antonio José Magdalena nos autos do cumprimento de sentença (processo 0000112-64.2024.8.26.0539) por meio da qual se rejeitou a impugnação apresentada, homologando-se os cálculos do exequente.

Sustenta a agravante, em suma: (i) que os cálculos homologados desconsideraram o pagamento de parcela efetuado em 18/02/2023, representado pelo documento de fls. 30 dos autos originários; (ii) que, em verdade, quitou 29 parcelas do acordo celebrado, remanescendo o débito de apenas 7 parcelas e não de 8, como sustentado pelo agravado; (iii) que o documento de fls. 30, ainda que parcialmente ilegível, possui número de transação (ID) legível, o qual corresponde ao documento anexo ao agravo (fls. 26), comprovando o pagamento.

Pelo despacho de fls. 28/29, foi a parte agravada intimada para no prazo de apresentação de resposta, trazer extrato bancário do período da conta corrente de destino em cooperação com o juízo, a fim de se desincumbir e esclarecer o recebimento ou não do referido valor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

evitando se caracterizar eventual enriquecimento ilícito de uma das partes, em detrimento da outra.

Resposta às fls. 33/36, pela qual alegou a parte ré não ter mais acesso aos extratos bancários e que em relação à parcela comprovada posteriormente, concorda com o reconhecimento de seu pagamento. Todavia, as demais obrigações do acordo foram descumpridas, justificando o prosseguimento da execução.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 27).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao pagamento da parcela de 18 de fevereiro de 2022 (fl. 26), esta restou comprovada, tendo a parte agravada reconhecido expressamente o seu recolhimento às fls. 33/36.

Deve portanto a decisão agravada ser parcialmente reformada apenas para recálculo do *quantum* devido considerando-se o abate da referida parcela paga.

Assim, comprovado o pagamento da parcela, resta evidenciado que a execução deveria ter prosseguido considerando apenas 7 parcelas remanescentes, e não 8, como homologado na origem.

Dessa forma, merece acolhimento parcial o recurso, para determinar a retificação da planilha de cálculos do cumprimento de sentença, reconhecendo o pagamento de 29 parcelas e a existência de apenas 7 parcelas em aberto.

Por fim, afasta-se a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não caracterizada nos autos. Tampouco há a necessidade de se oficia à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo faculdade da parte agravada fazê-lo pelos meios próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica